



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 52

Disponibilização: segunda-feira, 27 de março de 2023

Publicação: terça-feira, 28 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
11ª Zona Eleitoral	23
13ª Zona Eleitoral	27
14ª Zona Eleitoral	28
17ª Zona Eleitoral	39
18ª Zona Eleitoral	41
23ª Zona Eleitoral	42
24ª Zona Eleitoral	43
31ª Zona Eleitoral	46
34ª Zona Eleitoral	47
Índice de Advogados	47
Índice de Partes	48
Índice de Processos	50

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 11 E 12.04.2023****A V I S O - ALTERAÇÕES****DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS ABRIL - 2023**

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 11 e 12.04.2023 E QUE SERÃO REALIZADAS NOS DIAS 26 e 27.04.2023, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
11.04 - terça-feira	14h
12.04 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
26.04 - quarta-feira	<u>14h</u>
27.04 - quinta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 27 de março de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 283/2023**

Altera a Portaria TRE/SE 1146/2020, a qual institui condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, com as alterações promovidas pelo art. 2º da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TRE/SE 1146/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam instituídas condições especiais de trabalho para servidores com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, no âmbito deste Tribunal, resguardados o interesse público e da Administração.

Art. 1º-A O disposto nesta Portaria também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

[...]"

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/03/2023, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 281/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 296/2017;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição SEI nº [1346304](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923185, lotada na 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 22/03/2023, em substituição a MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/03/2023, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 282/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1347235](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVICE, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removida para este Regional, matrícula 309R687, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, no período de 10 a 28/04/2023 e no dia 02/05/2023 em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/03/2023, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 11 E 12.04.2023

A V I S O - ALTERAÇÕES

DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS NO MÊS ABRIL - 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 11 e 12.04.2023 E QUE SERÃO REALIZADAS NOS DIAS 26 e 27.04.2023, às 14h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
11.04 - terça-feira	14h
12.04 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
26.04 - quarta-feira	<u>14h</u>
27.04 - quinta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 27 de março de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000173-97.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000173-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

EXECUTADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A União requer o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (IDs 11448326 e 11430881).

Alega que até a presente data não foram encontrados bens do executado suficientes para quitar a dívida objeto do presente cumprimento de sentença.

Fundamenta seu pedido no art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de transcrever ementa de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Informa que a dívida do executado, atualizada até fevereiro de 2023, é de R\$ 26.547,72 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculos de IDs 11625982 e 11625983.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2013, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado no ID 7177268 - fls. 166/169 dos autos físicos, com determinação à direção regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC, atual Partido AGIR, de recolher ao erário o valor de R\$ 26.547,72 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/2023 (IDs 11625982 e 11625983).

A questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, na qual fui relator designado, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, com relação ao tema, que há precedentes neste Regional (Agravo Regimental nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo de R\$ R\$ 26.547,72 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/2023 (IDs 11625982 e 11625983).

Esclareço que a limitação a 5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do Partido AGIR, antigo PTC, tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (0000110-43.2013.6.25.0000, 0000103-80.2015.6.25.0000, 0000113-90.2016.6.25.0000 e 0000101-42.2017.6.25.0000) onde consta como executado o aludido diretório regional/SE (certidão de ID 11616827).

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo. Após a abertura da conta, comunique-se ao diretório nacional do Partido AGIR para viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em petição de ID 11629091, manifestou-se a Advocacia-Geral da União:

A negociação entre as partes deve se dar de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o(a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale frisar que o quantitativo de parcelas está condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União.

A negociação pela via extrajudicial merece preferência e se justifica porque a experiência já demonstrou que o debate sobre os termos do acordo nos autos judiciais, com variadas intimações de parte a parte, para tratar das condições da minuta de parcelamento, mostra-se bastante alongado. A realização das tratativas extrajudicialmente gera um trâmite bem mais célere, além de menos custoso.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize o requerimento na forma acima sugerida pela Advocacia-Geral da União. Não o fazendo, retomará o presente feito o seu trâmite regular.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-41.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA a Advogada EDNA MARIA ALVES DE A. SOUZA - OAB/SE 14.380 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600188-41.2020.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 27 de março de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista da Secretária Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se o partido político (mediante advogado constituído nos autos para representá-lo) e os demais interessados, no prazo de 03 (três) dias, sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11630673.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Ministerial encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0602027-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602027-33.2022.6.25.0000 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 0602027-33.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
REQUERENTE: SIGILOS
TERCEIRO INTERESSADO: SIGILOS
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A
DESPACHO / DECISÃO

Considerando o requerimento formulado na petição ID 11630043, cumpre esclarecer que este tipo de procedimento não comporta o oferecimento de defesa ou recurso, por se tratar de cautelar satisfativa, conforme disposto no artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), podendo a peticionante tentar se habilitar como assistente no processo que eventualmente for ajuizado em face da pessoa nominada no item "A" da decisão ID 11622519.

Assim sendo, por não ter havido referência ao dispositivo legal acima na decisão ID 11624838, defiro parcialmente o pedido formulado, para conceder o prazo adicional de 3 (três) dias, apesar de não haver previsão legal para a dilação concedida.

Intime-se a requerente.

Aracaju (SE), em 20 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 27 de março de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DESPACHO

Considerando que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, art. 6.º do CPC, DETERMINO:

a) Que a inspeção judicial na empresa Casa da Arte seja realizada no endereço indicado na figura do google maps, avistado na peça de contestação, ID 11620423, pág. 10/16, conforme requerido pelo representado na petição de ID 11620423.

b) Verificado a dificuldade na localização das empresas citadas no despacho de ID 11631171, autorizo ao representado que acompanhe o oficial justiça, Jardel de Oliveira, tel. 3209 9071, na inspeção judicial, devendo comparecer à sede deste Tribunal, nos dias 28 e 29/03, às 8h30 min.

Intimações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600423-08.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
(S)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXECUTADO : SERGIO COSTA VIANA
(S)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Edmilson da Silva Pimenta, relator dos autos da CumSem n. 0600423-08.2020.6.25.0000, a Secretaria Judiciária INTIMA EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da sanção fixada no Acórdão de R\$ 59.641,86 (cinquenta e nove mil

seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos, cientificando a parte autora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento, a dívida será acrescida de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC); Informamos da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, de que, no prazo de 15 dias, o Executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Em caso de dúvida, poderá o(a) interessado(a) entrar em contato com a Procuradoria-Regional da União da 5ª. Região, mediante o e-mail: pru5.corat-acordos@agu.gov.br, a fim de que apresente proposta de parcelamento do débito, para fins de apreciação pela exequente.

Aracaju (SE), em 25 de março de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601257-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601257-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601257-40.2022.6.25.0000

Recorrente: Maria do Carmo Paiva da Silva

Advogada: Joana dos Santos Santana - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria do Carmo Paiva da Silva (ID 11628836), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11610085) da relatoria do ilustre juiz Marcelo Augusto Costa Campos que, por maioria de votos, desaprovou a prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, em razão da omissão de gastos eleitorais.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11612120), foram estes conhecidos, porém não acolhidos conforme se vê do Acórdão TRE (ID 11625617).

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso⁽¹⁾, sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu ser possível a juntada de documentação extemporânea na fase de diligência, ou seja, após o parecer conclusivo e cota ministerial, uma vez que refletem os fatos articulados e produzidos nos autos.

Relatou a recorrente que as suas contas foram desaprovadas sob a justificativa de omissão de gastos eleitorais uma vez que não restou suficientemente comprovada a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Salientou que as notas fiscais a que o acórdão vergastado se refere foram emitidas erroneamente no CNPJ da candidata, pelo fornecedor, mas só foi observado posteriormente, o que impossibilitou o seu cancelamento. Desse modo, foram emitidas notas de entrada com o intuito de corrigir o equívoco, as quais estão anexas aos autos.

A recorrente alegou ainda que não agiu de má-fé em não apresentar a documentação, dizendo que na verdade o que ocorreu foi o não conhecimento da despesa em seu nome e que somente depois foi detectado e corrigido o equívoco no lançamento em seu CNPJ, não havendo que se falar em intenção negativa.

Defendeu que quando os documentos apresentados em sede de recurso apenas completam informações já apresentadas na prestação de contas reconhece-se a sua aptidão para sanar as irregularidades da prestação.

Afirmou que embora a apresentação extemporânea de documentos represente falha de natureza material, por descumprimento às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, a referida falha não compromete o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, além de que o documento juntado atestou que não houve a despesa por parte da recorrente.

Ademais, asseverou que as falhas detectadas no acórdão recorrido representam apenas 1,25% do total dos recursos percebidos pela candidata eleita Maria do Carmo.

Salientou que ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte da prestadora não ensejaria desaprovação de contas, mas sim aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, citou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Salientou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de aprovar as contas, sem ressalvas, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 74 incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou, na remota hipótese, com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, a recorrente defendeu a possibilidade de apresentação extemporânea de documentos, com o intuito de reafirmar fatos articulados e produzidos nos autos, hipótese em que estes servem apenas para complementar e corroborar informações anteriormente prestadas.

Destacou que as notas fiscais referidas no acórdão combatido foram emitidas erroneamente pelo fornecedor no CNPJ da candidata ora recorrente, mas só foi percebido posteriormente, impossibilitando assim o cancelamento destas.

Disse ainda que agiu de boa-fé, uma vez que não havia qualquer despesa a apresentar e que as falhas detectadas no acórdão representam apenas 1,25% do total dos recursos percebidos pela recorrente, cabendo, desse modo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Segundo o julgado da Corte Sergipana, restou comprovada a omissão da despesa no valor de R\$ 6.735,80 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), referente a serviço contratado junto ao fornecedor LS NASCIMENTO ALIMENTOS LTDA ante a existência de notas fiscais na base de dados da Justiça Eleitoral não declaradas no presente feito, verifica-se que ficou comprovada, sendo que o entendimento deste Regional é que a ocorrência de omissão de registro de despesa na prestação de contas constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por impossibilitar a análise das contas, e enseja, por si só, a sua desaprovação.

Assim decidiu a Corte Sergipana, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE AS DESPESAS DA CANDIDATA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.
3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.
4. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final.
5. A omissão dos gastos eleitorais constitui irregularidade grave, apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas, porquanto representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo(a) candidato(a) na campanha eleitoral.
6. No item, aprova-se com ressalva, as contas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.
7. Prestação de contas desaprovada em razão da omissão de gastos eleitorais."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, cuja ementa passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 . RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO . ENTREGA EXTEMPORÂNEA DOS EXTRATOS BANCÁRIO . APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA . EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS JÁ CONSTANTES NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ÚNICA IRREGULARIDADE. SANADA. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos extemporaneamente a fase de diligência, ou seja, após o parecer conclusivo e cota ministerial,

uma vez que refletem os fatos articulados e produzidos nos autos, e estão em consonância com os dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCE e divulgacand), principalmente quando se trata da única irregularidade que motivou o julgamento das contas como não prestadas . Precedente desta Corte. 2 . Recurso conhecido e provido. (TRE-MT - RE: 60054506 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT , Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM , Data de Julgamento: 08/12/2021 , Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022 , Página 251-)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA - JUNTADA DOS EXTRATOS DEFINITIVOS EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE SÓ CONFIRMAM AS INFORMAÇÕES JÁ APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Quando os documentos apresentados em sede de recurso apenas completam informações já apresentadas na prestação de contas, é de se reconhecer sua aptidão para sanar as irregularidades da prestação. (TRE-MT - RE: 89327 MT , Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 05/11/2013 , Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico , Tomo 1537 , Data 21/11/2013 , Página 2-6)"

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma (TRE-MT - RE: 60054506):

"() Como relatado, as contas foram julgadas não prestadas porque o prestador não teria juntado extratos bancários com vistas a demonstrar a ausência de movimentação financeira.

Ocorre que os documentos hábeis a afastarem a única irregularidade que motivou a não prestação de contas foram acostados aos autos (ID's 17864522 a 17864672) antes da prolação da sentença.

Não há como se olvidar que os documentos apresentados comprovam a ausência de movimentação financeira, com o registro somente de recursos estimáveis em dinheiro, afastando, destarte, qualquer irregularidade, inclusive a que motivou o julgamento das contas como não prestadas por falta de elementos mínimos para aferir a regularidade das contas.

Nesse sentido, conquanto a juntada tenha ocorrido extemporaneamente (após o parecer conclusivo e ministerial), esta se deu antes da sentença e corrobora o não recebimento de recursos financeiros, conforme dados extraídos do sistema SPCE da Justiça Eleitoral, trazido aos autos por ocasião do parecer conclusivo (ID's 17864172 a 17864272).

Esta Justiça Especializada tem mitigado a omissão (fato mais grave que o do caso em tela - extemporaneidade da apresentação dos documentos) quando se trata da única irregularidade motivadora da desaprovação/não prestação de contas, tendo em vista que já possuía acesso aos mesmos, por força do disposto no Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária. (grifei)

Concluo, portanto, que os documentos apresentados devem ser admitidos para aprovar as contas, pois se amoldam a consolidada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, "admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé" (Prestação de Contas n 60144562, Relatora Des. Marilsen Andrade Addário).

Neste contexto, sopesando o disposto no Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, admitida, excepcionalmente, a juntada extemporânea dos extratos bancários que refletem os mesmos dados constantes do sistema SPCE e divulgacand[1], não subsistindo irregularidade na contabilidade de campanha, as contas devem ser aprovadas.

Com essas breves considerações, em consonância com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha Renier Nunes de Siqueira, candidato a vereador, Eleições 2020.

É como voto"

Quanto ao paradigma TRE/MT nº 89327/2012 - RE, o relator do processo negou provimento ao recurso mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do candidato, mas foi aberta divergência, cujo voto foi vencedor, no sentido de dar provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas, *in verbis*:

" (...) Pois bem. Tenho admitido a juntada de documentos em sede de recurso quando os mesmo são meras confirmações de informações prestadas no bojo da prestação de contas, por exemplo, a juntada de extrato bancário em sua forma definitiva que vem corroborar informação contida em extrato bancário "provisório" com a expressão "sem valor legal".

No presente caso em que a receita fora integralmente composta por doação estimável em dinheiro, estando devidamente comprovado, o prestador de contas apresentou extrato bancário "sem valor legal" (fls. 26), indicando que não houve movimentação.

Analisando os autos, constata-se que o Recorrente com a sua peça recursai (fls. 63/65) juntou extratos na forma definitiva (fls. 66/70) que estão a confirmar as informações trazidas no documento de fls. 26.

Deste modo, apesar de o Recorrente apresentar os extratos apenas em sede recursai, entendo que a irregularidade não impediu a análise da contabilidade como um todo, merecendo ser aprovada com ressalvas pelo atraso.

Com essas breves considerações, pedindo vênia ao eminente Relator, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha."

Da leitura supra, verifico que não assiste razão ao recorrente ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT - RE: 60054506 e RE: 89327) uma vez que este, ao contrário do Sergipano, embora tenha tratado de apresentação extemporânea de documentos com a finalidade de complementação de informações já apresentadas na prestação de contas, referiu-se à possibilidade de entrega de extratos bancários em sede de recurso, nos autos da prestação de

contas cuja receita fora integralmente composta por doação estimável em dinheiro em que o prestador apresentou extrato bancário "sem valor legal", indicando que não houve movimentação financeira.

Diferentemente dos paradigmas apresentados, o caso em tela se refere à realização de despesa junto ao fornecedor, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, bem como à omissão de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 6.735,80 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), referente a serviço de contratado junto ao fornecedor LS NASCIMENTO ALIMENTOS LTDA., indicativo da existência de despesas para eleição que não vieram a ser declaradas na prestação de conta. Tal omissão foi detectada mediante o confronto com Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (NFe).

Ademais, o presente caso refere-se também à irregularidade de despesa no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), paga com recursos do FEFC, uma vez que a prestadora de contas não apresentou comprovante de recolhimento (GRU) da quantia de R\$ 500,00 (paga acima do valor devido pela contratação do serviço), nem apresentou documento que possibilitasse aferir a propriedade do veículo (VW MARCOPOLO FRATELLO / Placa IAA3710).

Diante do exposto, verifica-se que as decisões paradigmas apresentadas oriundas do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) em nada se assemelham ao caso em concreto julgado pela Corte Sergipana, inexistindo, portanto, qualquer dissídio jurisprudencial. Desse modo, em razão da ausência de similitude fática, um dos requisitos necessários à interposição do Recurso Especial, nego-lhe seguimento.

Aracaju, 23 de março 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MT - RE: 60054506 CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT , Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM , Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 251; TRE-MT - RE: 89327 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK , Data de Julgamento: 05/11/2013 , Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1537, Data 21/11/2013 , Página 2-6.

2. TSE - REspEI: 06026757420186170000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020. Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020; (TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG , Relator: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020 , Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110 , Data 04/06/2020.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I () ; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. (...)"

4. CF/88: "Art. 121. () § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600939-68.2020.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUA VIEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SILVA SANDES

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

DATA DA SESSÃO: 13/04/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0000273-40.2016.6.25.0025

ORIGEM: Telha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110

DATA DA SESSÃO: 13/04/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600618-51.2020.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 13/04/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600234-64.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 18/04/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-57.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600131-57.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 18/04/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/04/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600349-03.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 18/04/2023, às 14:00

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600461-84.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600461-84.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 23-CIDADANIA / 13-PT / 55-PSD

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600461-84.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 23-CIDADANIA / 13-PT / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em razão dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, postulante ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Japaratuba/SE, e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA, terem produzido material gráfico (santinho, perfurado, adesivos) em desacordo com a legislação eleitoral, eis que o nome do candidato a Vice-Prefeito não resguardou o percentual de 30% (trinta) por cento do nome da candidata à Prefeita. Ao final pediu "condenação dos Representados por propaganda irregular por meio de material gráfico, ademais, caso não seja esse o entendimento desse juízo, que a Representada seja obrigada a adequar o tamanho dos nomes dos candidatos conforme preconiza a legislação".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id

43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228,

Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTA CAMPOS CORRÊA

JUÍZA SUBSTITUTA DA 11ª ZONA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

PROCESSO Nº 436-95.2012.6.25.0013

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

ASSUNTO: PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO RENOVACAO QUE VEM DO POVO

Adv. Rodolfo Santana de Siqueira Pinto - OAB/SE.: 5554

REQUERIDO: AFONSO SALUSTIANO DOS SANTOS

Adv. Whorton Leon Cruz de Lima - OAB/SE.: 7828

Vistos.

Trata-se de expediente onde se requer a declaração da prescrição da multa eleitoral fixada em desfavor do representado Sr. AFONSO SALUSTINO DOS SANTOS, bem como que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder a baixa da multa.

Alega o peticionante que o referido condenado não pagou a multa, sendo determinado pelo Juízo a inscrição do débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual nunca executou o débito.

Alega ainda que houve prescrição da dívida.

Encaminhado os autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral que manifestou-se pela declaração da extinção da aludida pena de multa, fazendo menção a Súmula TSE nº 56, Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016:

"O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 275;

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 20347.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO"

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos em epígrafe verifica-se que foi imposta multa por Sentença às pp 60/70, na qual julgou-se parcialmente procedente os pedidos de existência de propaganda extemporânea negativa e como sanção condenou-se o Sr. Afonso Salustiano dos Santos ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 no valor de R\$ 6.000,00. Certificado o trânsito em julgado em 29/11/2012 à p. 114, nota-se que já decorreram mais de 10 anos da data em que transitou em julgado a condenação.

Aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos à multa eleitoral por infração de natureza cível /administrativa, uma vez que constitui dívida ativa não tributária e está sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Tendo em vista que já transcorreu o prazo de 10 anos a contar do trânsito em julgado do feito e não existindo causas de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, mostra-se devido reconhecimento da prescrição e a extinção do débito.

Destarte, DECLARO EXTINTO o débito decorrente da multa aplicada na sentença proferida no presente feito, face o decurso do prazo prescricional para a cobrança da mesma. Proceda-se às anotações necessárias no Cadastro Eleitoral (ELO) e oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a baixa em restrição relacionada à condenação de multa inscrita referente aos autos 436-95.2012.6.25.0013 desta 13ª Zona de Laranjeiras/SE.

Arquivem-se estes autos

P.R.I.

Laranjeiras/SE, 16 de março de 2023.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral - Laranjeiras/SE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-56.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600115-56.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABILIO VIEIRA GOMES

REQUERENTE : ADRIANO CORREA DOS SANTOS

REQUERENTE : CLEBERTON VIEIRA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

REQUERENTE : PERON VIEIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-56.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, ABILIO VIEIRA GOMES, CLEBERTON VIEIRA SANTOS, PERON VIEIRA GOMES, ADRIANO CORREA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PMN, por intermédio do seu Vice-Presidente/Tesoureiro, Sr. ADRIANO CORREA DOS SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112838136.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113329455, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no município de MARUIM/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
Roberto Flávio Conrado de Almeida
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-84.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600042-84.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO
INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-
CARMOPOLIS/SE
INTERESSADO : RAFAEL JAIME DE SANTANA
INTERESSADO : VOLNEY LEITE ALVES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-84.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-
CARMOPOLIS/SE, ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO, RAFAEL JAIME DE SANTANA,
VOLNEY LEITE ALVES NETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) SOLIDARIEDADE por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. VOLNEY LEITE ALVES NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112758647.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113345523, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido SOLIDARIEDADE, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-78.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600120-78.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-78.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSD, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA CRUZ FILHO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112483714.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113394089, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-09.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600047-09.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE

INTERESSADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-09.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE, CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do REDE SUSTENTABILIDADE (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) REDE por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112581161.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113403194, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem

funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-91.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600048-91.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE Maruim

INTERESSADO : MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO

INTERESSADO : SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-91.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: AVANTE MARUIM, SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO, MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do AVANTE (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do AVANTE por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. SIMEÃO MENEZES BARBOSA NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112538811.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113396489, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE, no município de MARUIM/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO	: 0600153-30.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR	: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)
ADVOGADO	: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)
ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO
TERCEIRO INTERESSADO : SIMONE SANTOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

DESPACHO

R.h.

Intime-se o(a) interessado(a) para comprovar o pagamento voluntário da quantia R\$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) determinada pelo acórdão id. 112117517, no prazo de 5(cinco) dias, por meio da emissão da Guia de Recolhimento à União (GRU), no Cartório Eleitoral.

Realizado o pagamento, certifique-se e archive-se.

Transcorrido o prazo, sem que haja comprovação da quitação do débito, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU), para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado, eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-17.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600020-17.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

JUSTIÇA ELEITORAL**017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-17.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE****INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL****EDITAL**

Edital de intimação do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, CNPJ: 29.549.433/0001-82 e eventuais terceiros interessados com prazo de 20 (vinte) dias, expedido nos autos do Processo PJE 0600020-17.2022.6.25.0017.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Eleitoral da 17ª Zona, no Processo PJE 0600020-17.2022.6.25.0017, relativo à Prestação de Contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional em Nossa Senhora da Glória /SE, referente ao exercício 2021, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem conhecimento, que se processa no Juízo Eleitoral da 17ª Zona de Sergipe, situado na Rua Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, Nossa Senhora da Glória/SE, os autos da Prestação de Contas n.º 0600020-17.2022.6.25.0017, que tem como interessados: Partido da Mobilização Nacional em Nossa Senhora da Glória/SE, Ildevan César Cardoso Santos, Hytalo César Cardoso Silva Santos e o Diretório Regional / Comissão Provisória do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, CNPJ: 29.549.433/0001-82, ficando INTIMADO o interessado PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, CNPJ: 29.549.433/0001-82, pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual passará a fluir o prazo de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, para apresentar a Prestações de Contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional em Nossa Senhora da Glória/SE, referente ao exercício 2021, nos termos do artigo 28, §6º c/c 30, I, "b", ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Expedido e publicado o presente Edital, na forma da Lei, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando o mesmo disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (link: <http://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/editais-cpc-art-257/editais-cpc-art-257-ii>) para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, eu, JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES, Chefe de Cartório, subscrevo-o e assino-o.

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

Chefe de Cartório da 17ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL**DECISÃO****DECISÃO LOTE 10-2023**

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 10/2023.

Ao Edital nº 287/2023, ID nº ([1347049](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em esboço.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, e considerando a informação [1347021](#), DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 10/2023, conforme relação contida na decisão coletiva nº [1347054](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/03/2023, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 287/2023

De ordem da Dr^a FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 16(dezesseis) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 010/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1347051](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ALYSS MARTINS SOBRINHO e terminado por MARILIA DANILA SOARES DE MELO ALENCAR.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) EDILINA ANDRADE DOS SANTOS e terminado por MARIA DO CARMO SIQUEIRA SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 24 de Março de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Cristiano dos Santos

chefe cartório em substituição

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 015/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 011/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 011/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/03/2023, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600039-02.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, efetuar JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO aos presentes autos, sob pena de que as suas contas sejam julgadas não prestadas, nos termos do Despacho 108464160.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-70.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCIANO MACHADO BATISTA
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-55.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600029-55.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

INTERESSADO : GILENALDO DE GOIS

INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-55.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-90.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600059-90.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-90.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-31.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600050-31.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-31.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ANDSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANDSON SILVA SANTOS, a qual pugnou pela devolução de uma um aparelho celular XIAOMI, de cor preta , apreendidos no bojo do processo criminal nº 0600486-58.2020.6.25.0024.

Consta nos autos documento de identificação do requerente e auto de exibição da apreensão.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 118 do CPP, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial, ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

No caso dos autos, o processo já se encerrou em primeira instância, com a produção das provas necessárias para elucidação do crime apontado na denúncia, preenchendo-se assim os requisitos do art. 118 e 120 do CPP.

Ante o Exposto, defiro o pedido e determino a RESTITUIÇÃO do aparelho celular XIAOMI, de cor preta, conforme Auto de Exibição e Apreensão do BO nº 78349/2020

Oficie-se a Delegacia local de Campo do Brito/SE que custodia os bens para cumprimento desta decisão.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600048-61.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, efetuar JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO aos presentes autos, sob pena de que as suas contas sejam julgadas não prestadas, nos termos do Despacho 108462862.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 290/2023 - 31ª ZE

Edital 290/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR; Juiz(a) Eleitoral em substituição; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0013/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital que de ordem subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 270/2023 - 34ª ZE

Edital 270/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz em Substituição na 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0010/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, documento assinado eletronicamente em 21/03/2023.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [21](#) [21](#) [21](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [8](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [23](#) [23](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [17](#) [17](#) [20](#) [20](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [7](#) [7](#) [7](#)

DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) [39](#) [39](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [7](#) [7](#) [7](#)

EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [17](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [19](#)

FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [17](#)

FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 19
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 12
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 11 11 11
GENILSON ROCHA (9623/SE) 19
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 17 17
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44 44 44
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 12
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 8 8
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 12
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 7
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 9 9 22 46
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 4 4 4
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 39 39
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 39 39
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 7
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 45
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 17 17 17
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 7
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 10 10
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 20 20
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 4
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 17
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 17 17 17 17
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 21
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 7
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 17 17 17 17
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7 17 17 20 20
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 21 21 21 21
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 9 9 22 46
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 17 17 17 17
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 23
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 17 17

ÍNDICE DE PARTES

ABILIO VIEIRA GOMES 28
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 8
ADRIANA LIMA MALLEZAN 9
ADRIANO CORREA DOS SANTOS 28
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 6 11
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 8
ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO 31
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 11
ANA MARIA DE MENEZES 21
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 21
ANDSON SILVA SANTOS 45
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 21
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 10

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 7
AVANTE Maruim 37
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 22
CLEBERTON VIEIRA SANTOS 28
CLEVERTON LIMA DE JESUS CUNHA 35
COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO 19
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE CARMOPOLIS - SE 35
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA 44
DANIELLE GARCIA ALVES 9
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 21
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 17
DERMIVAL DOS SANTOS 9
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 44
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 44
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 19
Destinatário para ciência pública 17 19 20 21 21 22
ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 39
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 39
ELIZABETE SANTOS FREITAS 4
FELIPE FEITOSA BARRETO 7
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 21
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 33
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 4 8
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 39
GILENALDO DE GOIS 44
GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 23-CIDADANIA / 13-PT / 55-PSD 23
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 21
HELIO SOBRAL LEITE 23
HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS 40
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 40
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 43
JACKSON BARRETO DE LIMA 7
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 20
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 10
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 7
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 17
JOSE MACEDO SOBRAL 9
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 44
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 17
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 10
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 23
LUA VIEIRA LIMA 17
LUCIANO MACHADO BATISTA 43
LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS 35
MARCIO MARTINS SILVEIRA 7
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 12
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 44

MARIA IZABEL BARBOSA ARAUJO 37
 MARIA JOSE DA SILVA 8
 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 7
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 NORMAN OLIVEIRA 4 8
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 7
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 40
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 28
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA 40
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 46
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 43
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 33
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 21
 PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CARMOPOLIS/SE 31
 PAULO HAGENBECK 20
 PERON VIEIRA GOMES 28
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 7 8 9 10 11 12 17 19 20 21 21 22
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 28 31 33 35 37 39 40 43 43 44 44 45 46
 RAFAEL JAIME DE SANTANA 31
 RAFAEL SILVA SANDES 17
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 SERGIO COSTA VIANA 11
 SIGILOSO 8 8 8 8 8
 SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO 37
 SIMONE SANTOS BATISTA 39
 TERCEIROS INTERESSADOS 9
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 17
 VOLNEY LEITE ALVES NETO 31
 WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 21

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000173-97.2015.6.25.0000 4
 CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 6
 CumSen 0600423-08.2020.6.25.0000 11
 PC-PP 0600020-17.2022.6.25.0017 40
 PC-PP 0600028-70.2022.6.25.0024 43
 PC-PP 0600029-55.2022.6.25.0024 44
 PC-PP 0600039-02.2022.6.25.0024 43
 PC-PP 0600042-84.2022.6.25.0014 31

PC-PP 0600047-09.2022.6.25.0014	35
PC-PP 0600048-61.2022.6.25.0024	46
PC-PP 0600048-91.2022.6.25.0014	37
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000	8
PC-PP 0600131-57.2019.6.25.0000	21
PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000	7
PC-PP 0600234-64.2019.6.25.0000	21
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000	9
PCE 0600059-90.2022.6.25.0024	44
PCE 0600115-56.2022.6.25.0014	28
PCE 0600120-78.2022.6.25.0014	33
PCE 0600153-30.2020.6.25.0017	39
PCE 0601257-40.2022.6.25.0000	12
PetCrim 0600050-31.2022.6.25.0024	45
QuebSig 0602027-33.2022.6.25.0000	8
REI 0000273-40.2016.6.25.0025	19
REI 0600349-03.2020.6.25.0016	22
REI 0600618-51.2020.6.25.0013	20
REI 0600939-68.2020.6.25.0019	17
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000	10
Rp 0600461-84.2020.6.25.0011	23